ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10280.006099/2002-88

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10280.006099/2002-88
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-002.169 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de fevereiro de 2013
Matéria	PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADES - PROVAS
Recorrente	FAZENDA RIO BRANCO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2001 a 30/09/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL PRORROGADO APÓS O PRAZO DE VALIDADE. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. DESCABIMENTO.

A finalidade do Mandado de Procedimento Fiscal é a de mero controle administrativo e a de propiciar segurança, tanto ao Auditor-Fiscal quanto aos contribuintes, de maneira que a expiração de seu prazo sem a consequente prorrogação na mesma data não se sobrepõe à força dos atos praticados pela autoridade fiscal durante os procedimento de auditoria, mormente o auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE PERÍCIA DESACOMPANHADO DAS FORMALIDADES. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de perícia deve ser autorizado diante de dúvidas ou incertezas quanto ao lançamento de constituição do crédito tributário que não possam ser ilididas pela juntada de documentos. Além disso, deve ser formulado com base nas formalidades ditadas pela parte final do disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL PARA A APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO. VALIDADE.

É válida, e de fundamental importância, a utilização de dados constantes da escrita fiscal e contábil para seu confronto com as informações fornecidas ao Fisco pelo contribuinte visando a conferência dos recolhimentos dos tributos e contribuições devidos. No caso, não se confirmou qualquer dependência ou vinculação da infração detectada neste processo com aquela detectada em procedimento em que se constituiu de oficio IRPJ.

Recurso Voluntário Negado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 25/04/201
3 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 29/04/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 06/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 25/04/201
3 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 29/04/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 06/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de auto de infração cientificado em 17/12/2002 para a exigência de PIS/Pasep (regime da cumulatividade), acrescido de multa de oficio de 75% e de juros de mora, constituído de oficio em face de diferenças encontradas pela fiscalização entre os valores declarados e informados e os valores escriturados, relacionados aos períodos de apuração de fevereiro, julho e outubro de 1999 (da incorporada Agropecuária Campo Maior Ltda.) e de janeiro de 2001 a setembro de 2002 da autuada.

Na impugnação, a autuada, em sede de preliminar, alegou a nulidade do procedimento sob o argumento de que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) com validade até 26/1/2002 somente teria sido prorrogado após o prazo de cento e vinte e dias de que trata o art. 12 da Portaria SRF nº 3.007, de 2001.

Quanto ao mérito, argumentou que a fiscalização não poderia ter partido das informações constantes do livro razão, uma vez que em outro processo administrativo (nº 10280.005071/2001-42, que contém auto de infração para a exigência de IRPJ) teria imputado ao mesmo livro razão vícios que impediriam que o mesmo fosse levado em conta naquele procedimento. Pediu, então, que se aguardasse a decisão definitiva naquele processo, bem como que fosse realizada perícia.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG, levando em conta o resultado de informações colhidas em diligência, afastou a prejudicial de nulidade sob o argumento, primeiro, de que não teria havido falha na prorrogação do MPF e, segundo, que referido documento é mero instrumento de controle interno da Receita Federal, de sorte que eventuais vícios nele contidos não têm o condão de anular o lançamento. Escorou-se, ainda, em decisões do Carf.

Quanto ao mérito, rechaçou qualquer relação entre o presente lançamento e aquele constante do referido processo administrativo nº 10280.005071/2001-42, porquanto lá a infração identificada foi a omissão de receitas, ou seja, detectou-se que, além daqueles valores constantes da escrituração, haveriam outros omitidos ao Fisco.

Ao final, afastou o pedido de perícia sob o argumento de que a verdade material já estaria presente nos autos, mantendo, na sua íntegra, o lançamento.

No Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou a argüição de nulidade do lançamento por conta de vício no MPF, bem como, em relação ao mérito, insistindo também que não poderia o Fisco ter se valido de seu livro razão para caracterizar a existência de infração e, ao mesmo tempo, tê-lo desconsiderado ou a ele imputado vícios no lançamento do auto de infração para a exigência do IRPJ.

Considera que sua defesa foi cerceada na medida em que teria sido tolhida a oportunidade de produção de provas.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 25/04/201
3 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 29/04/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 06/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 11/10/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 10/11/2011, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Nulidade por suposto vício no MPF

A alegação da Recorrente é de que o auto de infração deve ser anulado pois lavrado por servidores que não teriam a competência exigida pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Segundo a Recorrente, não teriam a competência porque, para dois dos vários MPF que prorrogaram o MPF original, não se observou o prazo de cento e vinte dias de sua validade, isto é, foram prorrogados alguns dias após a data de sua validade.essa data limite.

A inobservância de prazo para a prorrogação de MPF não inquina de nulidade o auto lavrado.

Primeiro, porque referido instrumento, o denominado MPF, possui natureza eminentemente administrativa, voltada especialmente para fins de controle por parte da Administração Tributária e para a segurança das atividades do Auditor-Fiscal no seu cumprimento, bem como para dar a garantia ao contribuinte de que a auditoria e o servidor público dela encarregado representam mesmo os interesses da Receita Federal do Brasil.

E, segundo, que o presente procedimento de ofício obedeceu a todos os quesitos previstos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De se manter intacta, portanto, a decisão recorrida quanto a este quesito.

Mérito

Conforme constante do voto ora recorrido, as infrações apontadas pela fiscalização no bojo do processo administrativo nº 10280.005071/2001-42, que trata da exigência de IRPJ, em nada se relacionam com as que foram apontadas no auto de infração constante deste processo.

Naquele, constatou-se omissão de receitas, isto é, valores que não teriam composto a base de cálculo dos tributos e contribuições e que foram apurados em documentos outros que não na escrita fiscal e contábil da autuada. Dito de outra forma, o contribuinte omitiu receitas ao Fisco.

Neste, a fiscalização calculou e lançou o PIS/Pasep sobre as **diferenças** que encontrou **entre** a base de cálculo constante das informações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal por meio de suas declarações obrigatórias (DIPJ, DCTF etc.) **e** a base de cálculo que se obtém a partir de sua escrituração fiscal e contábil.

Assim, pouco importa para a solução da presente o desfecho que terá aquele auto de infração contido no processo nº 10280.005071/2001-42.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 25/04/201
3 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 29/04/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 06/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ressalte-se, por fim, que a Recorrente limitou-se a demonstrar seu inconformismo com a autuação apenas com palavras, não se dando ao trabalho de carrear para o processo qualquer documento capaz de ao menos suscitar dúvidas quanto à correção do procedimento fiscal, o que impossibilita que seu pedido de realização de perícia possa ser considerado, pedido esse, aliás, que sequer observou as formalidades ditadas pela parte final do disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De se manter, também, a decisão recorrida quanto a este quesito.

Conclusão

Pelo exposto, afasto a prejudicial de nulidade e nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 25/04/201
3 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 29/04/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 06/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA